



DESPACHO DECISÓRIO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº 357/2026

Concorrência Eletrônica nº 003/2026

Trata-se de recurso hierárquico interposto pela empresa **CMR – Construtora Machado Rodrigues LTDA**, em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação que manteve a habilitação da empresa **ALFA Construções e Montagem de Stands LTDA**, classificada em primeiro lugar no certame.

Inicialmente, verifico que o recurso é próprio, tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, quanto à alegação de irregularidade na habilitação econômico-financeira, constata-se que a diligência realizada pela Administração limitou-se à correção de erro material de cálculo, utilizando-se exclusivamente dos documentos já apresentados pela licitante na fase de habilitação, não havendo qualquer inclusão de documento novo ou inovação probatória. Tal conduta encontra amparo no art. 64, inciso I, e no princípio do formalismo moderado previsto no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual não se verifica qualquer ilegalidade nesse ponto.

Todavia, no que concerne à qualificação técnica, a análise dos autos, em especial do parecer jurídico, evidencia que a empresa **ALFA Construções e Montagem de Stands LTDA** não comprovou, de forma satisfatória, o atendimento integral das exigências editalícias relativas à qualificação técnico-operacional. O edital estabeleceu de maneira clara e objetiva a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, mediante apresentação de atestados compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto, devidamente registrados no conselho



profissional competente, não sendo juridicamente admissível a substituição dessa exigência por documentação de natureza diversa ou vinculada exclusivamente ao acervo técnico-profissional.

A distinção entre capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional é matéria pacificada, não sendo possível à Administração flexibilizar exigência objetiva prevista no edital sem incorrer em violação direta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O formalismo moderado não autoriza o afastamento de requisito essencial de habilitação, mas apenas o saneamento de falhas formais que não comprometam a comprovação da aptidão do licitante, o que não se verifica no presente caso.

Diante desse cenário, a manutenção da habilitação da empresa recorrida implicaria afronta direta ao instrumento convocatório, o que impõe a revisão do ato administrativo, em observância ao poder-dever de autotutela da Administração, consagrado na Súmula 473 do STF, conclui-se que a diligência realizada na fase de habilitação econômico-financeira foi regular, houve descumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica operacional, a decisão anteriormente proferida deve ser reformada, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

No uso das atribuições legais, ACOLHO integralmente o parecer jurídico constante dos autos e DECIDO:

1. CONHECER do recurso interposto pela empresa CMR – Construtora Machado Rodrigues LTDA, por ser próprio e tempestivo;
2. DAR PROVIMENTO ao recurso, no mérito;



3. REFORMAR a decisão anteriormente proferida pelo Agente de Contratação;
4. DECLARAR A INABILITAÇÃO da empresa ALFA Construções e Montagem de Stands LTDA, por não atendimento às exigências de qualificação técnica operacional previstas no edital;
5. Determinar o prosseguimento do certame, com a convocação da licitante subsequente, respeitada a ordem de classificação, para nova análise de habilitação e julgamento da proposta;
6. Determinar:
 - a) a juntada desta decisão aos autos;
 - b) a publicação nos meios oficiais, inclusive no sistema eletrônico, PNCP e Portal da Transparência;
 - c) a intimação dos interessados.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Araçuaçu/GO, 26 de março de 2026.

ELISANGELA DE LIMA E SOUSA OLIVEIRA
Gestora Publica Municipal do Poder Executivo de Araçuaçu